Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 323/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8224/2015
PROTOCOLO	: 1595107
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS REGISTROS CONTABILIZADOS – ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam o atendimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo a imprimir-lhe a exigível credibilidade e exatidão dos registros contabilizados sobre atos e fatos praticados no exercício em exame, dos quais se presumem atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade, dando quitação da responsabilidade referente ao exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo, dando **quitação** ao responsável.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas de Gestão Anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestor do Fundo o Sr. Jorge Justino Diogo.

Cumprindo as formalidades legais da jurisdição instrutória do processo, os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo da apreciação prefacial do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que emitiu Intimação ao Gestor para complementar dados ausentes no procedimento, conforme especificação feita na peça digital nº 20, cuja providência foi cumprida a teor das justificativas e documentos encartados na resposta estampada na peça digital nº 28.

Com efeito, o Corpo Técnico analisou os dados iniciais da Prestação de Contas aditados pelos esclarecimentos oferecidos com a resposta do Gestor, apontando, seu entendimento, que os atos pertinentes ao Balanço Geral foram praticados com exatidão e regularidade conforme as apresentações dos anexos, demonstrativos e registros contábeis dos atos praticados no período em exame, em relação aos quais registrou que foram obedecidos e cumpridos os requisitos da Lei da Contabilidade Pública, bem como da Lei Complementar nº 160/2012 e demais normas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais, via Analise Conclusiva da peça digital nº 31, acenou para a aprovação das contas prestadas.

No mesmo sentido, pondo-se ao lado dos apontamentos do Corpo Técnico, a Auditoria desincumbiu-se do mister que lhe compete na apreciação dos dados da Prestação de Contas, opinando conclusivamente pela declaração da sua regularidade, conforme consta do Parecer retratado na peça digital nº 32.

Finalmente, a Procuradoria de Contas enfileirou-se aos entendimentos das peças acima mencionadas, emitindo o Parecer constante da peça digital nº 33, convencendo-se de que os aspectos de legalidade da Prestação de Contas estão cumpridos a satisfatório contento, imprimindo condições favoráveis para que o Balanço Geral seja aprovado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação, constato que as diretrizes emanadas das peças comentadas no relatório acima estão revestidas de acerto e juridicidade suficientes para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria em apreciação, estando portanto o processo apto para receber sua decisão final nos moldes nelas sugeridos.

Assim entendo, no tanto em que comungo dos mesmos sobreditos entendimentos de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e

cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo imprimir credibilidade e exatidão dos atos e fatos contábeis praticados no exercício em exame, dos quais emergem a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos e foram observados os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto as posições e fundamentos legais sustentados na Análise Conclusiva do Corpo Técnico e nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas como parte integrante da formação do meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Brasilândia relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como Gestor do Fundo o Sr. Jorge Justino Diogo, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao exercício aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB